

**Proc. TC-019.922/2007-9**  
**Tomada de Contas**

**PARECER**

Cuidam os autos da tomada de contas ordinária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA/RO, relativa ao exercício de 2006.

Em decorrência de superfaturamento ocorrido no contrato 001/2005, cujo objeto foi a reforma e ampliação da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia - SFA/RO, firmado com a empresa CeC Construções Ltda., foram citados, solidariamente, o Sr. Orimar Martins da Silva, gestor e ordenador de despesas à época do pagamento feito à empresa contratada por meio da ordem bancária 2006OB900211, e o espólio do Sr. João Valério da Silva Filho, gestor e ordenador de despesas quando da realização da Tomada de Preços 003/2004 e da celebração e execução do Contrato 001/2005.

O pagamento impugnado foi efetivado à empresa CeC Construções Ltda. por meio da ordem bancária 2006OB900211, de 9/8/2006, no valor de R\$ 54.322,31, o que teria causado, conforme análise da Secex-RO, um débito histórico de R\$ 13.683,79.

Em sua derradeira instrução, juntada à Peça 42, a unidade instrutiva analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orimar Martins da Silva, propondo sua rejeição, e considerou revel o espólio do Sr. João Valério da Silva Filho, alvitrando julgar irregulares as contas dos responsáveis e imputar-lhes débito.

Da análise dos autos, constatamos que a empresa contratada, que se beneficiou diretamente do superfaturamento apontado pela unidade técnica, não foi instada a se manifestar acerca do referido prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, sugerimos, em preliminar, que os autos sejam retornados à Secex-RO para realização da citação da empresa CeC Construções Ltda. para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa quanto à ocorrência de superfaturamento no âmbito do Contrato 001/2005 decorrente, mais particularmente, do pagamento recebido por meio da ordem bancária 2006OB900211.

Caso o Tribunal tenha por superada a preliminar ora em comento, em atenção ao disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno, passamos ao exame das propostas consignadas à Peça 42, p. 2.

Quanto às propostas de considerar revel o espólio do Sr. João Valério da Silva Filho e julgar irregulares as contas do **de cujus**, além de condená-lo em débito, pedimos vênias para dissentir da unidade instrutiva.

Da análise dos autos, observamos que houve um equívoco na citação do espólio do Sr. João Valério da Silva Filho, já que o ato impugnado que consta do ofício de citação de seu espólio (Peça 14, p. 10/11) "superfaturamento/sobrepreço global de 25,19% no Contrato nº 001/2005, cujo objeto era a reforma e ampliação da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia, efetivado por meio do pagamento à empresa CeC Construções Ltda. (CNPJ 05.959.996/0001-80), através da ordem bancária nº 2006OB900211, de 9/8/2006, no valor de R\$ 54.322,31", não foi de sua responsabilidade. Os fatos relativos a esta irregularidade que podem ser atribuídos ao responsável ocorreram em 2005 e foram objeto da Tomada de Contas do referido ano (TC 015.372/2006-1). Sendo assim, entendemos que o superfaturamento em tela não pode ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas do exercício de 2006, nem imputar-lhe o respectivo débito.

Quanto ao Sr. Orimar Martins da Silva, concordamos com o posicionamento da unidade técnica no sentido de rejeitar suas alegações de defesa e julgar suas contas irregulares, tendo em vista que,

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

face à nova redação do art. 206 do RI/TCU, não mais se faz necessário o sobrestamento do julgamento das contas do responsável em decorrência da tramitação do TC 003.831/2007-1.

Por fim, além da condenação em débito proposta pela unidade técnica, entendemos cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Orimar Martins da Silva. Ressaltamos ainda que o recolhimento da dívida deve ser feito aos cofres do Tesouro Nacional, e não aos cofres da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como constou da proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 16 de outubro de 2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador